

Processo n.º 31A/2020

Demandante: Sporting Clube Olhanense, Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressados: Futebol Clube de Vizela, Futebol, SAD (e outros)

SUMÁRIO

I - O requisito do *periculum in mora* encontra-se verificado, uma vez que o fundado receio de consumação de um facto consumado permanece atual e o pouco tempo que resta até ao previsível início da Liga Pro em 22 de agosto de 2020 torna-o iminente, obrigando à emissão de uma decisão cautelar que previna a eventualidade de nessa data ainda não haver decisão do processo principal.

II - Para efeitos da demonstração da probabilidade séria de violação do direito invocado, há que ter em conta que, à luz dos princípios gerais da atividade administrativa aplicáveis - igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, proteção da confiança, razoabilidade e justiça -, o mérito desportivo não se afere apenas pelo critério do clube com maior pontuação, à data do *terminus* do campeonato.

III - Considerando que o não decretamento da providência cautelar pode gerar uma situação em que a Demandante, mesmo que a ação principal seja procedente, não consiga evitar a produção do facto consumado de não participação na LigaPro na época desportiva de 2020/2021, conclui-se, à luz do princípio da proporcionalidade, que os prejuízos resultantes para a Demandada (e para os Contrainteressados) não excedem consideravelmente o dano que a Demandante pretende evitar.

ACÓRDÃO

I - ENQUADRAMENTO

O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Nuno Albuquerque e Pedro Melo, designados, respetivamente, pela Demandante e pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral João Miranda, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante apenas LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 14 de julho de 2020 (cfr. artigo 36.º da LTAD), após a aceitação do encargo como árbitro pelo Presidente do Colégio Arbitral.

Nos presentes autos, encontra-se em causa um processo cautelar que foi intentado, em 10 de julho de 2020, pelo Demandante juntamente com um processo a que aquele se encontra apenso, através dos quais foi requerida:

- a) A avocação da competência pelo Tribunal Arbitral do Desporto, doravante abreviadamente designado TAD, para decidir o Proc. N.º 20-2019/2020, a correr termos no Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol;

- b) A decretação da providência cautelar de suspensão dos efeitos das decisões impugnadas no processo principal, sem prévia audição da Demandada.

Considerando o requerido, a título cautelar, pela Demandante, foram os autos remetidos ao Tribunal Central Administrativo Sul, para os efeitos do disposto no artigo 41.º, n.º 7, da LTAD.

Em 20 de julho de 2020, foi proferida pelo Tribunal Central Administrativo Sul uma decisão sumária no Proc. N.º 61/20.6BCLSB, cujo segmento decisório se transcreve de seguida:

“(…)

10. A questão que aqui se coloca é a de saber se o Tribunal Central Administrativo Sul é competente para julgar, em substituição do TAD, o processo cautelar de suspensão da eficácia da “*decisão*” da FPF, de 14-5-2010, que indica o FC Arouca, SDUQ e o FC Vizela, SAD, como clubes a promover à Liga Pro (II Liga) na época 2020/2021 e a “*decisão*”, da mesma data, que aprova a alteração regulamentar consubstanciada no aditamento do artigo 11º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal, divulgada pela FPF à requerente, através do Comunicado Oficial nº 441, de 15-5-2020, que lhe foi remetido, com o fundamento no alegado conhecimento superveniente, em 13-7-2020, e no âmbito do processo nº 30/2020, do Manual de Licenciamento das Competições da Liga Portugal para a Época 2020/2021, constante do Comunicado Oficial nº 205, de 15.05.2020, ou seja, ainda antes de poder ser constituído o colégio arbitral.

Vejamos.

11. O artigo 41º da Lei do TAD, sob a epígrafe, “*procedimento cautelar*”, estatui no seu nº 7 que “*consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão*”

sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares, se o processo ainda não tiver sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído”.

12. Ora, no caso que aqui nos ocupa, está bem de ver que a requerente não aguardou a constituição do tribunal arbitral, para o qual já tinha indicado o árbitro da sua escolha, bem sabendo que no dia em deu entrada do requerimento a solicitar a remessa dos autos a este TCA Sul, em 14-7-2020, ou seja, quatro dias após ter remetido as peças processuais ao TAD, ainda corria o prazo para a apresentação da oposição da entidade requerida, como veio a acontecer em 16-7-2020, na qual a FPF também indicou o seu árbitro para a constituição do tribunal arbitral.

13. Na verdade, a requerente Sporting Clube Olhanense, SAD, precipitou-se ao solicitar, no momento em que o fez, a remessa dos autos a este Tribunal Central Administrativo Sul, ou seja, sem aguardar o decurso do prazo em curso para a resposta da requerida, tanto mais que não desconhecia que a mesma havia sido citada para os termos da providência cautelar e, muito menos, sem aguardar a posterior e tempestiva constituição do colégio arbitral.

14. Por conseguinte, na data em que o Sporting Clube Olhanense, SAD requereu a intervenção do ora signatário, ainda não estavam verificadas as duas condições de que a mesma dependia, ou seja, o decurso do prazo de oposição da entidade requerida e a verificação da impossibilidade da constituição do colégio arbitral (cfr. artigos 28º, nºs 2 e 3 e 41º, nº 7, ambos da Lei do TAD).

15. A não verificação daquelas duas condições determina a incompetência do signatário para proferir decisão nos presentes autos, por ainda ser possível o exercício dessa competência por parte do Tribunal Arbitral do Desporto, o que se declara”.

Em face da decisão sumária do Tribunal Central Administrativo Sul, compete a este Colégio Arbitral apreciar o pedido cautelar formulado pela Demandante.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A Demandante intentou providência cautelar de suspensão da eficácia das decisões proferidas pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol no dia 14 de maio de 2020, publicada no Comunicado Oficial da FPF n.º 441 de 15 de maio de 2020.

Identificou como Demandada a Federação Portuguesa de Futebol e diversos clubes e sociedades desportivas como Contrainteressados: Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD; Associação Desportiva de Fafe, Futebol SAD; Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ; Lusitânia Lourosa Futebol Clube; Sport Clube Praiense, Futebol SAD; Sport Benfica de Castelo Branco; Real Sport Clube, SDUQ.

A Demandada deduziu oposição, na qual pugnou pela improcedência da providência cautelar, defendendo por exceção a litispendência por a mesma Demandante ter instaurado no TAD ação de impugnação, com pedido de decretamento de providência cautelar (Proc. n.º 30/2020), contra a Demandada e os mesmos contrainteressados, na qual pede igualmente a anulação das decisões prolatadas em 14 de maio de 2020. Sustentou igualmente a não verificação dos requisitos de decretamento da providência cautelar.

Ambas as partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 €. Tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, é esse o valor do processo nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2, do CPTA, aplicável ex vi o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

Considerando a natureza cautelar do presente procedimento, o mesmo deve ser decidido após a dedução da oposição da Demandada.

II - SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES

1. A Demandante sustentou a procedência do pedido de suspensão de eficácia das decisões tomadas pela Direção da Demandada em 14 de maio de 2020 com base nos seguintes fundamentos:

1.º) A decisão proferida pela Direção da FPF em 14 de Maio de 2020 é ilegal por violar o disposto no artigo 18.º n.ºs 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como o disposto no artigo 34.º, n.º 4, do Regime Jurídico das Federações Desportivas e no artigo 9.º do Código Civil;

2.º) Também são ilegais as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11º-A do Regulamento do

Campeonato de Portugal, aditadas por decisão de 14 de maio de 2020, por violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da razoabilidade e da imparcialidade, previstos nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e consagrados nos artigos 13º e 266º da CRP, bem como o princípio da não aplicação retroativa da lei, previsto no artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil e artigo 141.º do CPA, assim como os princípios de confiança e segurança jurídica, todos consagrados no artigo 18.º, n.º2 da CRP;

3.º) Foram ainda violadas as regras e as proibições consagradas no artigo 101.º, n.º 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia e no artigo 9.º n.º1, da Lei 19/2012 de 8 de Maio;

4.º) A não suspensão preventiva das decisões administrativas ora impugnadas conduzirá a que a FC Vizela SAD e o FC Arouca SDUQ sejam integrados na “Liga Pro” na próxima época desportiva (cfr. artigo 10º do Regulamento de Competições da LPFP), em detrimento da Demandante e dos demais Clubes classificados nos dois primeiros lugares do Campeonato Portugal;

5.º) E, com toda a probabilidade, os referidos Clubes iniciem a sua participação naquela “Liga Pro” e que a Demandante e os demais Clubes contrainteresados nesta ação sejam forçados a iniciar a sua participação na “III Liga” - competição que irá substituir o “Campeonato de Portugal” na próxima época;

6.º) A participação desportiva de todas as referidas Sociedades e Clubes nas respetivas competições, gerará uma situação de *facto consumado*, contrária à verdade desportiva e potencialmente desconforme com o sentido da deliberação a proferir por este Tribunal, o que poderá conduzir a danos de difícil reparação, não só para a Requerente, como também para os Clubes que integrarem a “Liga Pro” e a “III Liga” na próxima época e até para a estabilidade das próprias competições desportivas;

7.º) No caso concreto da Demandante, em caso de não suspensão dos atos impugnados, a mesma ficaria impedida de participar no *playoff* de acesso à “II Liga” e de ascender a esta competição, à semelhança do que sucederia com os demais contrainteresados;

8.º) A promoção à “Liga Pro” daria à Demandante o acesso a receitas superiores a Eur. 1.000.000,00 (um milhão de euros), valor apurado tendo em consideração, nomeadamente, as receitas emergentes da cedência de direitos de transmissão televisiva, publicidade e participações da UEFA e da LPFP, ao contrário do que sucederá na futura “III Liga”;

9.º) Acrescem também os prejuízos de natureza desportiva, nomeadamente pela incerteza na competição em que a Demandante participará, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária e de justa reparação;

10.º) Em caso de procedência da ação, a eventual participação da FC Vizela SAD e do FC Arouca SDUQ na “Liga Pro” ficaria inquinada, podendo conduzir à anulação dos resultados dos jogos por estes entretanto disputados e à repetição dos jogos na “Liga Pro”, o mesmo sucedendo com os jogos da futura “III Liga” em que fossem intervenientes a Olhanense SAD e os demais Clubes/ Sociedades Desportivas contrainteressados;

11.º) A execução imediata dos atos administrativos ora impugnados é passível de causar graves e irreparáveis prejuízos, a nível financeiro e desportivo, impossíveis de apurar com exatidão na presente data, não só à Impugnante como aos demais Clubes que são parte nesta ação e também aos demais clubes que integrarão a “Liga Pro” e a futura “III Liga”, os quais são superiores aos eventuais prejuízos que poderão resultar dos atos impugnados;

12.º) Da suspensão dos atos administrativos em causa e dos respetivos atos de execução não advirá qualquer lesão para o interesse público, pois terá apenas como consequência o adiamento da designação dos dois Clubes a promover à “Liga Pro” na época 2020/2021 e, no limite (eventualmente), o adiamento dos jogos em que os mesmos possam ser intervenientes e tal suspensão em nada

afetará os preparativos e candidaturas à “II Liga” dos demais clubes, nem tão pouco a organização dessa competição ou da competição que irá substituir o “Campeonato de Portugal”;

13.º) As previsões apontam para que os Campeonatos em Portugal tenham o seu início a meio do mês de setembro de 2020, conforme de resto noticiado na Comunicação Social e existindo um hiato de aproximadamente 3 meses entre a presente data [data da apresentação do pedido cautelar] e aquele momento, período suficiente para que decida definitivamente o presente litígio;

14.º) Mas mesmo que este recurso não viesse a ser decidido até ao início do campeonato da “Liga Pro”, apenas os jogos que integrassem os Clubes promovidos do Campeonato de Portugal (no caso, os da FC Vizela SAD e do FC Arouca SDUQ) ficariam a aguardar por data para sua realização, podendo os demais jogos realizar-se sem qualquer constrangimento ou prejuízo;

15.º) O mesmo sucedendo com os jogos dos contrainteresados que pretendessem manter a pretensão de participar no play-off de acesso à 2ª Liga, visto que não impediria que algum deles pudesse abdicar de tal pretensão e efectuar os seus jogos na “Liga III”;

16.º) O não decretamento da presente providência cautelar será potenciadora de danos com uma gravidade que extravasa os prejuízos decorrentes da mera reorganização dos jogos de dois clubes na “Liga Pro”;

17.º) Os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” estão preenchidos, uma vez que (mesmo *sumariamente*) se encontra demonstrada a ilegalidade e conseqüente invalidade dos atos administrativos ora

impugnados, assim como os graves e irreparáveis prejuízos que poderão resultar, em caso de não suspensão daqueles atos;

18.º) À semelhança do caso objeto do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul proferido no Proc. n.º 47/20.0BCLSB, também na situação *sub judice* a Direção da FPF não ponderou nem equacionou a adoção de soluções excecionais, suscetíveis de causar uma menor lesão aos direitos dos clubes visados, tanto mais que ainda se encontrava por disputar o playoff de acesso à II Liga, fase essencial para que se pudesse determinar quais os dois clubes a promover a esta competição;

19.º) Considerando a existência do direito da Demandante e de prejuízo de difícil reparação para a mesma e seus direitos decorrentes da execução dos atos em causa, a inexistência de grave lesão para o interesse público da suspensão de tais atos, bem como a existência de fortes indícios de ilegalidade dos atos administrativos e da legalidade e adequação da presente ação, para a declaração da ilegalidade dos atos ora impugnados, deve ser deferida a suspensão da eficácia dos atos requerida.

2. Por seu turno, em defesa da improcedência do processo cautelar, a Demandada Federação Portuguesa de Futebol sustentou o seguinte na respetiva oposição:

1.º) A Demandada e os Contrainteressados devem, nos termos dos artigos 580.º e 581.º do Código de Processo Civil, ser absolvidos da instância na ação de impugnação e na providência cautelar, uma vez que o peticionado nestes processos coincide com os pedidos de anulação e de suspensão da eficácia das

decisões de 14 de maio de 2020 formulados, respetivamente, nos Procs. 30/2020 e 31A/2020;

2.º) Considerando que as regras relativas à litispendência (e caso julgado) são de ordem pública, sendo as respetivas exceções de conhecimento oficioso, outra solução não resta do que jogar procedente a exceção da litispendência e absolver a Demandada e as contrainteressadas dos pedidos impugnatórios e dos pedidos de suspensão de eficácia das decisões de 14.05.2020;

3.º) Os pedidos de suspensão de eficácia das decisões de 14 de maio de 2020 estão votados ao fracasso: também estas decisões (tal como as anteriores de 8 de abril de 2020 e de 2 de maio de 2020) não alteram a posição competitiva da Demandante, nem de um ponto de vista absoluto, nem relativo, não tendo o presente caso qualquer semelhança, do ponto de vista substantivo e do *periculum in mora*, com o caso analisado pelo TCA Sul, no processo n.º 47/20.0BCLSB, referido no artigo 44.º do Requerimento Inicial da presente ação/pedido de avocação, nem com a decisão do *Conseil d'État*, de 9 de junho de 2020 referida nessa decisão do TCA Sul;

4.º) Não é nem foi a nova norma do artigo 11.º-A do Regulamento que impediu a Demandante de participar nos jogos que lhe permitiram disputar o acesso à II Liga: ao invés, foi a proibição governamental de disputar os jogos que lhe retirou a possibilidade, tal como aos demais clubes, de adquirir os pontos necessários para poder vir a disputar o play-off e, por essa via e sendo bem sucedida, aceder à II Liga, e que as decisões de 8 de abril de 2020 e de 2 de maio de 2020 – que nem sequer são objeto da presente ação e pedido de decretamento de providência cautelar – se limitaram a confirmar;

5.º) O caso dos autos é totalmente diverso, na sua configuração lesiva, do caso que deu origem à decisão do *Conseil d'État*, de 09.06.2020, e à decisão do TCA Sul, no processo n.º 47/20.0BCLSB, que suspendeu a decisão que determinou a descida de dois clubes à II Liga, respetivamente - nestes casos, de um ponto de vista objetivo, as decisões suspensas alteravam a posição competitiva desses clubes, causando um dano direto aos mesmos;

6.º) A decisão do TCA Sul, no processo n.º 47/20.0BCLSB, e do *Conseil d'État*, de 9 de junho de 2020, ilustram outra razão para improcedência dos pedidos cautelares: é que a concessão dos mesmos causaria aos contrainteresados Vizela e Arouca justamente o dano de regresso ao Campeonato de Portugal ("descida de divisão"), visto que estes clubes já estão, neste momento, na II Liga e incorreram em custos e investimentos associados à participação nesta competição profissional e no processo de inscrição;

7.º) A concessão da providência cautelar não permitiria à Demandante disputar os jogos em falta no Campeonato de Portugal à data de 8 de abril de 2020, e muito menos aceder de imediato à II Liga, por outro lado, teria por efeito paralisar a participação das contrainteresadas Arouca e Vizela na II Liga e, por essa via, de qualquer clube proveniente do Campeonato de Portugal na época 2019-2020;

8.º) Na verdade, a solução imaginada pela Demandante de que a FPF deveria ter procurado obter uma solução no sentido de ascenderem 4 clubes à II Liga (ou Liga Pro), além de não estar na disponibilidade da Demandada, é contrariada pelo artigo 23.º do *Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal* e poderia ainda ser inviabilizada pela observância do princípio da proporcionalidade ou da imparcialidade pela própria LPFP - no sentido em que, para causar menos danos, também justamente por causa da

suspensão dessas provas por força da Covid-19, aproveitaria essa possibilidade, de fixar em 20 o número de clubes (neste momento é de 18 - cf. artigo 22.º, n.º 2, do mesmo regulamento), para evitar a descida de qualquer clube ao Campeonato de Portugal;

9.º) A invocação dos princípios da imparcialidade ou da proporcionalidade que a Demandante invoca para defender o alargamento até 20 clubes na II Liga, defendendo que deveriam subir a esta competição quatro clubes (em vez de dois) oriundos do Campeonato de Portugal, poderiam justamente ser os mesmos que a LPFP - ou os dois clubes que na época 2019-2020 descem ao Campeonato de Portugal - invocaria para preencher essas duas novas vagas adicionais com clubes da Liga Pro, de modo a evitar o dano por eles sofrido de descida àquela competição, *rectius*, de alteração da sua situação no momento prévio à interrupção da competição;

10.º) A concessão da providência nunca seria apta a evitar a produção dos danos que a Demandante alega - causaria outrossim elevados danos para o interesse público prosseguido pela FPF através dos atos impugnados, qual seja, o da correta organização das competições desportivas e da estabilidade das suas regras e calendários, afetando de imediato os noventa e seis clubes que integram o Campeonato de Portugal e cujo processo de candidatura já terminou na presente data, bem como toda a prova da II Liga, estando já atualmente em curso os processos de inscrição nesta prova - e podendo, pois, afetar os 18 clubes que integram esta competição;

11.º) A concessão das providências requeridas não evitaria a produção dos danos que a Demandante alega (e que não são de descida de divisão) nem lhe permitiria aceder à II Liga, mas causaria elevados danos irreparáveis, quer para o interesse público prosseguido pela FPF, suspendendo toda a

organização e realização das provas do Campeonato de Portugal e mesmo da II Liga, destruindo o calendário já definido e as expectativas de mais de cento e dez equipas já atualmente inscritas em ambas as competições, e impondo, pelo menos, a descida de divisão das contrainteressadas Arouca e Vizela. Melhor exemplo de violação do critério da proporcionalidade na concessão de uma providência cautelar seria difícil de encontrar;

12.º) Nenhum elemento de interpretação consente a defesa da tese, absolutamente infundada, de que o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 18-A/2020 corresponderia ao das declarações do estado de emergência; trata-se, sem dúvida, de um diploma temporário, mas cuja vigência está associada exclusivamente à necessidade de *“resposta à pandemia da doença COVID-19”*: a cessação da vigência do diploma irá certamente ocorrer, tal como se verifica por relação a muitas das leis temporárias que têm sido aprovadas, através de decreto-lei, uma vez cessada aquela necessidade - infelizmente, esse momento ainda não ocorreu;

13.º) O Decreto-Lei n.º 18-A/2020, incluindo a norma contida no seu artigo 3.º, e ao abrigo da qual a alteração regulamentar foi aprovada com efeitos imediatos para a época 2019/2020, estava em vigor em 14 de maio de 2020 quando se deu aquela aprovação (e permanece atualmente em vigor);

14.º) O Decreto-Lei n.º 18-A/2020 não padece de inconstitucionalidade orgânica, dado que matéria em causa que se insere também na competência legislativa do Governo, competência esta que, como é sabido, se designa de “concorrencial” com a competência legislativa geral da Assembleia da República;

15.º) A norma do artigo 11.º-A não restringe nenhum direito pré-existente e, em qualquer caso, nem sequer se apresenta como uma “lei-medida” porque não se baseia em circunstâncias concretas dos clubes em causa, antes supõe uma realidade em si mesma regulada pelas normas gerais abstratas constantes dos artigos 11.º e 12.º do Regulamento do Campeonato de Portugal e que determinam a pontuação dos clubes, não sendo também retroativa;

16.º) Nem essas decisões de 8 de abril de 2020 e de 2 de maio de 2020, nem a norma do artigo 11.º-A “alteraram as regras do jogo a meio” ou violaram o princípio da confiança ou a segurança jurídica ou alteraram as regras existentes: o fator disruptivo foi a impossibilidade absoluta de disputar os jogos por causa da epidemia da COVID-19, limitando-se a norma em causa a regular esta nova situação, mas baseando-se nas pontuações obtidas à data em que o campeonato foi dado por findo;

17.º) A norma do artigo 11.º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal é a única solução que respeita o critério do mérito desportivo, sendo o critério de determinar que os dois clubes a indicar à LPFP para ascender à competição profissional (II Liga) fossem aqueles que, no momento do *terminus* da competição, de entre os primeiros classificados de cada série, tivessem obtido o maior número de pontos, um critério objetivo e transparente;

18.º) O critério do maior número de pontos, mesmo que em resultado de jogos disputados com equipas diferentes, é utilizado amiúde nos regulamentos de competições de futebol, não se tratando, pois, de um critério aleatório, injusto ou subjetivo e sendo o único critério aplicável à situação com que a Direção da FPF se viu confrontada;

19.º) Não pode deixar de se notar que, embora a Demandante se mostre contra o critério adotado, a verdade é que aquilo que defende é a sua subida à II Liga em conjunto com os demais primeiros classificados das outras 3 séries do Campeonato de Portugal, esquecendo, por exemplo, que, numa época normal, seriam os 2 primeiros de cada série a disputar o play-off e que, no momento em que a competição foi terminada, nem todos os clubes de cada série jogaram exatamente contra os mesmos clubes, nem nas mesmas condições (visitante/visitado);

20.º) O critério do mérito desportivo assenta justamente nas pontuações já obtidas por todos os clubes, pelo que considera do mesmo modo todos os seus interesses: a aplicação deste critério encerra em si mesmo uma valoração de todos esses interesses, ponderando-os de idêntico modo.

21.º) O princípio da proporcionalidade e da consideração de todos os interesses privados em presença nem sequer consentem a solução alternativa imaginada pela Demandante de subirem quatro, em vez de dois clubes, à II Liga;

22.º) No artigo 9.º do Requerimento Inicial, a Demandante alega ainda um outro fundamento para demonstrar o *fumus boni iuris*, por referência aos pedidos cautelares de suspensão de eficácia das “decisões” de 14.05.2020, em particular, da relativa à nova norma do artigo 11.º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal: sucede que este fundamento da impugnação desta norma não consta do requerimento de recurso apresentado no Conselho de Justiça da FPF, pelo que não se vislumbra como poderia agora concorrer para a demonstração daquele requisito daqueles pedidos cautelares;

23.º) Os objetivos e o contexto subjacentes à adoção do artigo 11.º-A não têm em vista qualquer restrição da concorrência, mas subsumem-se à necessidade de fazer face à pandemia da COVID-19, tendo em conta o quadro do futebol sénior não-profissional, as condições de saúde pública à data da adoção de tal norma (e que, diga-se desde já, persistem ou deterioram-se na presente data), o quadro jurídico em vigor e as indicações, normas e critérios dos organismos internacionais de futebol a cujas regras a FPF deve obedecer;

24.º) Quanto à aplicabilidade do artigo 101.º, do TFUE, a Demandante não convoca um único facto nem analisa se (e em que medida) o comércio entre os Estados-Membros é afetado pela norma do artigo 11.º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal, pelo que também fica prejudicada a verificação deste requisito o qual, em qualquer caso, não se verificaria;

25.º) A Demandante também nada refere quanto à subsunção da alegada restrição da concorrência ao disposto no artigo 101.º, n.º 3, do TFUE e no artigo 10.º da Lei 19/2012, de 8 de maio, que estabelecem as condições em que pode ser declarada a inaplicabilidade das proibições previstas, respetivamente, no artigos 101.º, n.º 1, do TFUE e no artigo 9.º, n.º 1, do RJC;

26.º) A alegação da Demandante no sentido de que não exista qualquer cláusula que imponha à FPF a designação de somente dois clubes para ascenderem à mais baixa competição profissional, pois tal não depende exclusivamente desta federação desportiva, envolvendo também a LPFP, com base num contrato celebrado entre estas duas entidades;

27.º) As deliberações recorridas não padecem de qualquer causa de invalidade, razão pela qual não se encontra preenchido (nem à luz de uma *summaria cognitio*) o requisito do “*fumus boni iuris*”, devendo,

consequentemente, ser julgado improcedente o pedido de providência cautelar antecipatória formulado pela Demandante;

28.º) O suposto *risco*, alegado pela Demandante, de que “[a] não suspensão preventiva das decisões administrativas ora impugnadas conduzirá a que a FC Vizela SAD e o FC Arouca SDUQ sejam integrados na “Liga Pro” na próxima época desportiva (...) em detrimento da Olhanense SAD e dos demais clubes classificados nos dois primeiros lugares do Campeonato de Portugal” (cf. artigo 12.º do Requerimento Inicial) não constitui um *perigo* atendível para efeitos da aferição do preenchimento do requisito do *periculum in mora*, pelo simples facto de que os referidos clubes já foram, efetivamente, convidados a apresentar as candidaturas junto da LPFP, não integrando já o quadro competitivo do Campeonato de Portugal;

29.º) O dia 23 de junho de 2020 constituiu a “[d]ata limite de entrega de toda a documentação” para efeitos do licenciamento junto da LPFP de equipas provenientes das competições não profissionais (cfr. Doc. n.º 1, junto com a Oposição) e o dia 06 de julho de 2020 constituiu a “[d]ata limite para os 96 clubes confirmarem o seu interesse em participar no Campeonato de Portugal através da apresentação de toda a documentação exigida” (cf. Doc. n.º 2, junto com a Oposição), o que, de resto, a Demandante já fez;

30.º) Sendo esse o “perigo de produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação” que a Demandante pretendia acautelar com a providência requerida, o mesmo foi já consumado, o que torna a tutela cautelar requerida para o efeito desnecessária e, consequentemente, não se encontra verificado o requisito do “*periculum in mora*” (sendo a própria Demandante que reconhece a não verificação deste requisito), o que constitui mais um fundamento para a necessária improcedência da presente ação cautelar;

31.º) Para efeitos do juízo quanto à proporcionalidade dos efeitos da providência requerida, têm que ser ponderados os interesses prosseguidos pela Demandada e também dos outros clubes que possam vir a ser afetados pela decisão quanto ao decretamento da providência, incluindo o Contrainteressados, sendo a desproporcionalidade dos interesses em presença manifesta;

32.º) Ainda que fosse decretada a suspensão dos atos impugnados, a Demandante sempre estaria impedida de disputar os jogos que, hipoteticamente, lhe poderiam dar o acesso ao play-off, uma vez que permanece atualmente em vigor uma proibição regulamentar de origem governamental que impede a realização de jogos de futebol no âmbito do Campeonato de Portugal, sob pena da prática do crime de desobediência, com agravamento de pena - cf. os n.ºs 13 e 14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho, que declara, até às 23:59 h do dia 31 de julho de 2020, a situação de calamidade em algumas zonas do território, e a situação de alerta em todo o território nacional continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa (cf. o n.º 1 desta resolução), na sequência Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, de 12 de junho, e das demais que lhe antecederam;

33.º) No presente momento, mantém-se em vigor a regra da proibição de realização de competições desportivas coletivas (apenas sendo permitida, em regra, a prática de desportos coletivos em contexto não competitivo), que decorre do artigo 23.º do Anexo à citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho (e de semelhantes disposições das resoluções que a precederam); e mantém-se, no n.º 3 do Anexo I (à semelhança também

das resoluções precedentes) a proibição de abertura de instalações para «atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos federados, em contexto de treino», o que significa que não podem as mesmas, em regra, ser usadas para a realização de competições, e não estando as competições do Campeonato de Portugal incluídas nas autorizações que permitem a sua prática ou a sua realização naquelas instalações;

34.º) As decisões em causa nos presentes autos não alteram a posição competitiva da Demandante, nem de um ponto de vista absoluto, nem relativo: as “decisões” de 14 de maio de 2020, designadamente a nova norma do artigo 11.º-A, não determina uma descida de divisão da Demandante, permanecendo esta integrada no Campeonato de Portugal, situação que se verificava à data da sua aprovação; na ausência de todas estas decisões (que não se referem à conclusão do Campeonato de Portugal), não era de modo algum garantido que a Demandada acesse a disputar os jogos do play-off e, muito menos, que ascenderia à II Liga nos termos, em geral, previstos no artigo 11.º do Regulamento do Campeonato de Portugal;

35.º) A Demandante não sustenta factualmente os alegados prejuízos que invoca como decorrendo da não suspensão dos atos por si impugnados, nomeadamente a perda de um valor *Eur. 1.000.000,00 (um milhão de euros)*;

36.º) A concessão da providência requerida é lesiva para os Contrainteresados Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD e Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ, na medida em que os impede de preparar e percorrer o processo de licenciamento para efeitos de participação na II Liga;

37.º) Os danos que adviriam para os contrainteresados Arouca e Vizela da concessão da providência cautelar requerida pela Demandante seriam superiores aos suportados pela Demandante, ou, pelo menos, equivalentes aos que esta invoca, com a diferença de que o Arouca e o Vizela foram efetivamente indicados para competir na II Liga na época 2020/2021, e nessa sequência adotaram atos e incorreram em investimentos nesse pressuposto: nesta perspetiva, a suspensão das “decisões” impugnadas alteraria a atual posição competitiva destes dois clubes – esses sim acabariam, afinal, por descer de divisão, regressando ao Campeonato de Portugal;

38.º) A concessão da providência requerida seria gravemente lesiva para o interesse público subjacente à estabilidade das competições nacionais de futebol, tendo em conta que, conforme resulta de proposta de calendário para a II Liga (Liga Pro), o arranque da competição está previsto para o dia 22 de agosto de 2020 (cfr. Doc. n.º 6, junto com a Oposição);

39.º) A calendarização prevista, a suspensão da eficácia dos atos impugnado causaria uma inegável disrupção na organização da prova e no licenciamento dos clubes participantes;

40.º) A concessão da providência requerida pela Demandante causaria uma inegável perturbação na calendarização do Campeonato de Portugal, bastando, para tal concluir, atentar nas datas fixadas e constantes da Nota Informativa n.º 16, de 01.06.2020, relativa à calendarização da época 2020/2021 do Campeonato de Portugal (cfr. Doc. n.º 2, junto com a Oposição);

41.º) Teria também implicações na Taça de Portugal, que tem início previsto para o próximo dia 13 setembro, sendo que, para se apurar as equipas que começam a disputar os jogos desta competição, têm que estar previamente

fixadas as equipas que integram o Campeonato de Portugal, na medida em a prova se inicia com jogos disputados por estas equipas;

42.º) O mesmo sucedendo quanto à Taça da Liga, implicando, também, que esta competição não se possa iniciar nos termos regulamentarmente determinados;

43.º) O decretamento da providência requerida pela Demandada acarretaria sérios prejuízos económico-financeiros, nomeadamente por via perda das receitas previstas para a II Liga e para a Taça da Liga e com os contratos celebrados ao nível do Canal 11;

44.º) No que toca aos clubes que iriam disputar a II Liga, um atraso no início da competição acarretaria uma inegável sobrecarga com os gastos associados à participação nesta competição profissional e nos quais estes clubes incorreram (ou, pelo menos, ter-se-ão preparado financeiramente para vir a incorrer), quais sejam a contratação de jogadores (nas competições profissionais todos jogadores inscritos são profissionais ou com contrato de formação), investimentos na equipa técnica, eventuais obras de manutenção dos estádios, entre outros custos associados;

45.º) O mesmo efeito negativo se repercutiria no Campeonato de Portugal;

46.º) Os pedidos cautelares são um exemplo da violação do critério da proporcionalidade na concessão de providências cautelares.

III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) Em 8 de abril de 2020, a Direção da FPF deliberou dar por concluídas, sem vencedores todas as suas competições seniores, que se encontravam nessa data suspensas, não sendo atribuídos títulos nem aplicado o regime de subidas e descidas”, decisão essa noticiada no *site* oficial da FPF (cfr. ata da reunião do comité de emergência e notícia, Docs. 1 e 2 juntos com o articulado inicial);

2.º) Em 2 de maio de 2020, a Direção da FPF deliberou o seguinte:

“A) Dar por definitivamente concluído o Campeonato de Portugal;

B) Não atribuir o título de campeão do campeonato de Portugal da época 2019/2020;

C) Indicar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, para integrar a Ligapro, os dois Clubes das quatro séries do campeonato de Portugal com o maior número de pontos alcançados até à data da suspensão da prova, a saber:

I) Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD (série A); I

I) Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ Lda (Série B)”.

3.º) A deliberação foi objeto de publicação no comunicado oficial n.º 438 da FPF (cfr. ata da reunião do Comité de Emergência de 2 de maio e de comunicado oficial n.º 438, juntos como Docs. 3 e 4 com o articulado inicial);

4.º) Em 14 de maio de 2020, a Direção da FPF aprovou, nos termos do disposto no artigo 10.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 41.º, ambos do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, do artigo 3.º do

Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, e dos artigos 50.º, n.º 2, e 53.º dos Estatutos da FPF, uma alteração ao Regulamento do Campeonato de Portugal 2019/2020, traduzida no aditamento de um novo artigo 11.º-A com a seguinte redação: *“1. Caso, por força de legislação aprovada para o efeito ou decisão do Governo, nomeadamente atentas razões de saúde pública, não seja possível a realização de jogos e, em consequência, seja dado por concluído o Campeonato de Portugal em momento anterior à qualificação dos dois clubes melhor classificados em cada uma das séries para disputar o play off previsto no n.º 6 do artigo 11.º, sobem à competição profissional, de entre os primeiros classificados das quatro séries à data em que a competição foi dada por concluída, os dois clubes com maior número de pontos nessa data. 2. O disposto no número anterior produz efeitos imediatos, sendo aplicável à indicação pela FPF, na época 2019/2020, dos dois clubes que sobem à competição profissional.”;*

5.º) A decisão proferida em 14 de maio de 2020 pela Direção da FPF foi impugnada perante o Conselho de Justiça desta federação desportiva, aí correndo termos sob o n.º 20-2019/2020, tendo o plenário deste órgão decidido, a respeito dos efeitos da impugnação em causa, em 15 de junho de 2020: *“os litígios que resultem de, por exemplo, deliberações dos órgãos federativos podem ser objeto de ações administrativas, como as previstas no art.º 51.º do CPTA, podendo prévia ou concomitantemente ser requeridos os procedimentos cautelares que se revelarem necessários a algum dos fins antecipatórios ou conservatórios referidos no art.º 122.º, n.º 1 do mesmo CPTA”;*

6.º) A data-limite para entrega da documentação para efeitos do licenciamento junto da LPFP de equipas provenientes das competições não profissionais era 23 de junho de 2020 (cfr. Doc. n.º 1, junto com a Oposição);

7.º) Até 6 de julho de 2020, os 96 clubes participantes no Campeonato de Portugal tinham de demonstrar o seu interesse através da apresentação de toda a documentação exigida (cf. Doc. n.º 2, junto com a Oposição);

8.º) A Demandante entregou a documentação necessária para participar no Campeonato de Portugal na época de 2020/2021;

9.º) Em 2 de julho de 2020, a Demandante intentou ação de impugnação de decisões proferidas pela Direção da FPF em 8 de abril de 2020, 2 de maio de 2020 e 14 de maio de 2020, juntamente com a qual requereu a providência cautelar de suspensão de eficácia das referidas decisões, o que deu azo no TAD, respetivamente, aos Processos n.º 30/2020 e 30A/2020;

10.º) Em 10 de julho de 2020, a Demandante requereu no TAD, juntamente com o presente pedido cautelar, a avocação da competência para ser decidido o Proc. n.º 20-2019/2020, que corre termos no Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol;

11.º) A realização de jogos de futebol no âmbito do Campeonato de Portugal não é presentemente permitida, com base nos n.ºs 13 e 14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho, que declara, até às 23:59 h do dia 31 de julho de 2020, a situação de calamidade em algumas zonas do território, e a situação de alerta em todo o território nacional continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa (cf. o n.º 1 desta resolução), na sequência Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, de 12 de junho, e das demais que lhe antecederam;

12.º) De acordo com a calendarização do Campeonato de Portugal para a época 2020/2021, prevista na Nota Informativa n.º 16, de 1 de junho de 2020, a data-limite para os clubes confirmarem o seu interesse em participar na competição era 6 de julho de 2020, cabendo à Federação Portuguesa de Futebol publicar até 20 de julho de 2020 os clubes participantes e respetivas séries (cfr. Doc. n.º 2, junto com a Oposição);

13.º) Resulta da proposta de calendário para a II Liga (Liga Pro) que o arranque da competição está previsto para o dia 22 de agosto de 2020 (cfr. Doc. n.º 6, junto com a Oposição);

14.º) O início da Taça da Liga e da Taça de Portugal estão previstos, respetivamente, para os dias 19 de agosto de 2020 e 13 de setembro de 2020 (cfr. Doc. n.º 6, junto com a Oposição).

IV - Fundamentação de direito

1. A primeira questão que importa analisar prende-se com saber se a exceção de litispendência arguida pela Demandada é procedente, o que, a acontecer, geraria, desde logo, a absolvição da instância dessa parte processual e também dos Contrainteressados.

Efetivamente, no segmento em que impugna e requer a suspensão da eficácia das decisões adotadas pela Direção da FPF em 14 de maio de 2020, existe identidade parcial com o pedido formulado no âmbito dos Procs. do TAD com os n.ºs 30/2020 e 31/2020.

No caso do processo cautelar, este mesmo Colégio Arbitral teve oportunidade de proferir decisão em 17 de julho de 2020, declarando verificada a exceção de incompetência para julgar essa causa, em virtude de as deliberações da Direção da FPF terem primeiro de ser impugnadas junto do Conselho de Justiça, antes de serem atacadas contenciosamente no TAD.

Naturalmente, se a Demandante não tivesse sequer questionado as decisões tomadas pela Direção da FPF, em 14 de maio de 2020, nem sequer teria condições para, posteriormente, abrir a via contenciosa junto do TAD, uma vez que não haveria decisão prévia do Conselho de Justiça suscetível de impugnação ou o decurso do prazo fixado na lei para poder ser requerida a avocação da competência pelo TAD.

Mas a Demandante impugnou as decisões da Direção da FPF e através do pedido formulado no processo principal requereu que o TAD avocasse a competência.

Nestes termos, deferir a exceção de litispendência redundaria num défice de tutela judicial da Demandante, uma vez que a providência cautelar de suspensão da eficácia das decisões de 14 de maio de 2020, que correu termos no TAD sob o n.º de Proc. 30A/2020 foi rejeitada por incompetência do Tribunal.

Isto significa que, presentemente, existe apenas um pedido cautelar para apreciar e é sobre ele que incide a presente decisão judicial. Não estão mais verificados os pressupostos da litispendência, pelo que deixou de existir essa exceção dilatória e, assim, indefere-se o pedido deduzido pela Demandada.

2. Iremos agora realizar um excurso sobre os requisitos de decretamento da providência cautelar requerida.

Ora, de acordo com o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, “o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”. E o n.º 9 do artigo 41.º do mesmo diploma dispõe que “ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”, isto é, os artigos 362.º e seguintes deste Código.

De referir, a título prévio, que não restam dúvidas quanto à existência de um direito ou de uma posição jurídica subjetiva na esfera da Demandante a carecer de tutela jurisdicional e, nessa medida, a justificar a apresentação do requerimento cautelar.

Na verdade, está aqui em causa o direito da Demandante em participar em competições desportivas, *in casu* uma competição de natureza profissional, que, de acordo com o seu entendimento, lhe foi retirado devido às decisões da Direção da Federação Portuguesa de Futebol adotadas em 14 de maio de 2020.

Portanto, a Demandante é titular de um direito cuja proteção pode justificar a adoção de medidas cautelares.

3. Para que uma providência cautelar seja decretada, é exigível, nos termos gerais, que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Fundado receio de constituição de lesão grave e dificilmente reparável ao direito;
- b) Probabilidade séria da existência do direito invocado;
- a) Adequação da providência à situação de lesão iminente.

Enunciados os requisitos necessários para o decretamento de providências cautelares, iremos agora analisá-los separadamente.

4. O fundado receio de consumação de lesão grave ou *periculum in mora* constitui um requisito exigível em todas as providências cautelares e visa acautelar o efeito útil que a Demandante, aqui Requerente da providência pretende ver satisfeito no processo principal.

A lei impõe que se trate de “lesão grave e dificilmente reparável” (artigo 362.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), o que obriga a ponderar não só o interesse da Demandante mas a confrontá-lo com o interesse da Demandada e com os interesses de possíveis Contrainteressados. Ou seja, importa convocar o preceituado no artigo 368.º, n.º 2, do referido Código, que estabelece que “a providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela, o requerente pretende evitar”.

Vejamos a realidade que as partes carregaram para os presentes autos, que possa ser útil para averiguar do preenchimento do requisito em causa.

A Demandante sustentou que a não suspensão preventiva das decisões impugnada conduziria a que a FC Vizela SAD e o FC Arouca SDUQ fossem integrados na “Liga Pro” na próxima época desportiva, em detrimento da Demandante e dos demais Clubes classificados nos dois primeiros lugares do

Campeonato Portugal, os quais teriam de iniciar a sua participação na “III Liga” – competição que irá substituir o “Campeonato de Portugal”.

Mais alegou que o início das competições gerará uma situação de facto consumado para todas as Sociedades e Clubes desportivos envolvidos, colocando inclusive em causa a estabilidade das próprias competições, pois, em caso de procedência da ação, teriam de ser anulados resultados de jogos e proceder-se à sua repetição. Invocou ainda uma perda de receitas superiores a Eur. 1.000.000,00 (um milhão de euros), valor apurado tendo em consideração, nomeadamente, as receitas emergentes da cedência de direitos de transmissão televisiva, publicidade e comparticipações da UEFA e da LPFP.

Em contrapartida, a Demandada invoca que a Demandante já nem consegue retirar qualquer efeito útil do decretamento da providência cautelar, uma vez que já desde 23 de junho de 2020 se encontra transcorrido o prazo para apresentação da documentação destinada ao licenciamento junto da LPFP de clubes provenientes de competições não profissionais. E o mesmo acontece com a data-limite para confirmação do interesse em participar no Campeonato de Portugal, que teve lugar em 6 de julho. Assim, os prejuízos que a Demandante procurava evitar já se consumaram e não existe mais um *perigo* atendível para efeitos da aferição do preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Vejamos.

Por um lado, determinados perigos de consumação de factos consumados alegados pela Demandante parecem não se verificar ou não estar suficientemente provados. É o que acontece com a alegação de poderem ser anulados resultados desportivos ou a estabilidade das competições, uma vez

que, em nome da segurança jurídica, esses efeitos sempre teriam de ser acautelados, mesmo que a ação principal procedesse. Também não cumpriu a Demandante o ónus de demonstrar em que medida o seu prejuízo pela não participação na LigaPro corresponde a um valor de Eur. 1.000.000,00 (um milhão de euros), não tendo alegado factos que possam concluir pela plausibilidade de um prejuízo desse valor.

Por outro lado, não assiste razão à Demandada, quando invoca que, já tendo expirado os prazos de candidatura ao licenciamento na “LigaPro” e de instrução da candidatura ao Campeonato de Portugal, não há mais a possibilidade de evitar a consumação de facto consumado. Ora, não é pelo decurso de prazos administrativos que a presente providência cautelar perdeu utilidade. Isto porque, não se tendo iniciado as competições desportivas e não tendo sequer ocorrido o sorteio das mesmas, pode afirmar-se que a atualidade da ameaça permanece, justificando-se plenamente a adoção de medidas tendentes a evitar o prejuízo. Diversamente, se as competições desportivas já se tivessem iniciado, a tutela urgente teria deixado de fazer sentido, pois a demora na obtenção de uma decisão no processo principal causaria danos de difícil reparação, em especial a possibilidade de participação da Demandante nas competições profissionais na época desportiva de 2020/2021.

Importa ainda acrescentar que não tem ainda razão a Demandada quando alega que o decretamento da providência de suspensão de eficácia das decisões de nada valeria à Demandante, pois esta sempre estaria impedida de disputar os jogos que, hipoteticamente, lhe poderiam dar o acesso ao play-off, por permanecer atualmente em vigor uma proibição regulamentar de origem governamental que impede a realização de jogos de futebol no âmbito do Campeonato de Portugal. Ora, só seria assim se a solução encontrada para determinar quem é promovido à LigaPro tivesse de passar, necessariamente,

pela realização de jogos, podendo equacionar-se outras medidas que não envolvessem esses eventos, nomeadamente o alargamento dos participantes na competição profissional.

Em síntese, encontra-se preenchido o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o fundado receio de consumação de um facto consumado permanece atual e o pouco tempo que resta até ao previsível início da Liga Pro em 22 de agosto de 2020 torna-o iminente (cfr. doc. 6 junto com a Oposição), obrigando à emissão de uma decisão cautelar que previna a eventualidade de nessa data ainda não haver decisão do processo principal.

5. Passemos agora à indagação da “probabilidade séria da existência do direito invocado”.

Aqui deve ter-se presente a sumariedade associada aos processos cautelares, bem patente na simplicidade da respetiva tramitação, que restringe os poderes judiciais a uma apreciação forçosamente perfunctória sobre a existência de vícios que invalidem as decisões adotadas em 14 de maio de 2020 e que não pode implicar a promoção de outras diligências, sob pena de se pôr em causa a celeridade processual.

A Demandante invoca a existência de múltiplos vícios das decisões da Direção da Federação Portuguesa de Futebol, que todos contribuiriam para demonstrar o preenchimento do requisito. Assim, a decisão de determinar a subida da FC Vizela SAD e da FC Arouca SDUQ estaria inquinada por violação do disposto no artigo 18.º n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 34.º, n.º 4, do Regime Jurídico das Federações Desportivas e no artigo 9.º do Código Civil. E as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal, aditadas por decisão de 14 de maio de 2020, contenderiam com os princípios da igualdade, da

proporcionalidade, da justiça, da razoabilidade e da imparcialidade, previstos nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e consagrados nos artigos 13º e 266º da CRP, bem como com o princípio da não aplicação retroativa da lei, previsto no artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil e artigo 141.º do CPA, assim como com os princípios de confiança e segurança jurídica, todos consagrados no artigo 18.º, n.º2 da CRP. Finalmente, também teriam sido violadas as regras e as proibições consagradas no artigo 101.º, n.º 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia e no artigo 9.º n.º1, da Lei 19/2012 de 8 de Maio.

A Demandada rebateu cada um destes fundamentos invalidantes na respetiva oposição, acompanhando o Tribunal apenas parte dessa defesa.

Efetivamente, não parece haver motivo para considerar que o Decreto-Lei n.º 18-A/2020 deixou de vigorar, uma vez que o fundamento da sua existência – combate à pandemia da doença COVID-19 – ainda se mantém. Esse regime estava em vigor em 14 de maio de 2020 e não parece padecer de qualquer inconstitucionalidade orgânica, por não ter incidido sobre a reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

Também não se afigura suficientemente sustentado em que medida a norma do artigo 11.º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal constitui, enquanto restrição da concorrência, uma violação do disposto no artigo 101.º, n.º 3, do TFUE e no artigo 10.º da Lei 19/2012, de 8 de maio, que estabelecem as condições em que pode ser declarada a inaplicabilidade das proibições previstas, respetivamente, no artigos 101.º, n.º 1, do TFUE e no artigo 9.º, n.º 1, do RJC.

Por outro lado, a invocação de restrição de um direito pré-existente por si só também carece de maior sustentação pela Demandante, pois, na verdade, à data em que foram suspensas as competições, esta parte ainda não tinha visto consolidar na sua esfera jurídica o direito a participar no *play-off* de acesso à LigaPro e, por maioria de razão, a participar nesta competição na época desportiva de 2020/2021.

Mas isso não significa que o critério adotado pela Demandada para escolher os dois participantes na LigaPro se justifique, sem mais, apenas por causa da excecionalidade da situação ainda atualmente vivida. Ou que se possa dizer que era a única alternativa possível de regulação jurídica da situação, atendendo a que o Estado não permitia a conclusão dos jogos do Campeonato de Portugal relativos à época desportiva de 2019/2020.

E o mesmo se diga a propósito de a Demandada não ter qualquer poder para que a solução fosse diferente, em virtude de caber à Liga Portuguesa de Futebol Profissional determinar quantos clubes ou sociedades desportivas ascenderiam do Campeonato de Portugal à LigaPro. Não parece ser assim, pois esse aspeto resulta de um contrato celebrado entre a Demandada e a Liga, pelo que sempre poderia ser objeto de negociação, diligência que nenhuma delas promoveu.

Mais discutível ainda se afigura, à luz dos princípios gerais da atividade administrativa aqui aplicáveis – igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, proteção da confiança, razoabilidade e justiça –, a afirmação de que o mérito desportivo se afere apenas pelo critério do clube com maior pontuação, à data do *terminus* do campeonato, olvidando, designadamente, que cada série do Campeonato Nacional constituiu uma competição própria e diferente.

E é aqui que, para efeitos da existência de uma probabilidade séria da existência de um direito violado, há que atender à jurisprudência firmada no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 7 de julho de 2020, prolatado no Proc. n.º 47/20.0BCLSB, envolvendo como partes a Casa Pia Atlético Clube - Futebol SDUQ, Lda. e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Como bem se afirmou nesse aresto:

“68. No caso presente, consideramos que se encontra preenchido o “*fumus boni iuris*”, na medida em que os autos evidenciam, na consideração perfunctória que deles se extrai, que a decisão da Direcção da LPFP, de 5-5-2020, e ratificada em Assembleia Extraordinária de 8-6-2020, não ponderou nem equacionou, em face da situação excepcional que determinou a suspensão definitiva da Liga Pro, com efeitos reportados à sua classificação em 12-3-2020, a adopção de solução ou soluções excepcionais para a época 2019/20, mormente a permanência ou a não descida dos últimos classificados ao Campeonato Nacional, ou outra solução equivalente, susceptível de causar uma menor lesão aos direitos dos clubes visados, tanto mais que ainda se encontravam por disputar dez jornadas, com potenciais 30 pontos em disputa.

69. A verificação duma situação excepcional, como foi a que ocorreu na presente época de 2019/20, impunha uma especial ponderação de todos os interesses em presença e, conseqüentemente, também a tomada de decisões excepcionais.

70. Essa especial ponderação era imposta não só pela Constituição (cfr. artigo 266º, nºs 1 e 2), mas também pela legislação infra-constitucional, através da observância dos princípios gerais a que deve obedecer a actividade administrativa e constantes do CPA, em especial os previstos nos artigos 6º (princípio da igualdade), 7º (princípio da proporcionalidade) e 8º (princípios da justiça e da razoabilidade).

71. Diga-se, aliás, que em França idêntica decisão da Liga respectiva foi objecto de impugnação junto do Conseil d'État que, por decisão de 9-6-2020, suspendeu a

deliberação da Ligue 1, no segmento em que despromoveu à Ligue 2 os dois últimos classificados, por a mesma “*ser idónea a causar um prejuízo grave e imediato aos interesses dos clubes visados*” (cfr. doc. nº 3, junto com o requerimento inicial e consulta à página web do Conseil d’État).

72. Assim, sem necessidade de mais desenvolvimentos (uma vez que nos encontramos num contexto cautelar), entendemos estar verificado o requisito do “*fumus boni iuris*”.

O défice de ponderação dos princípios gerais da atividade administrativa apontado pelo Tribunal Central Administrativo Sul parece também ocorrer com uma probabilidade séria na situação em análise, em especial do princípio da igualdade.

E nem se diga, como assinala a Demandada que a situação da Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda. é distinta da que se verifica com a Demandante, por a configuração lesiva ser diferente, pretendendo a primeira apenas a manutenção da posição competitiva anterior. Com efeito, para efeitos da lesão ao direito a participar na LigaPro, existe em ambas as situações uma privação do direito, independentemente de matizes próprias de cada caso. Por um lado, os clubes despromovidos ao Campeonato Nacional (Casa Pia e Cova da Piedade) participaram na mesma competição daquelas que se mantiveram na LigaPro, enquanto a Demandante integrou uma série diversa daquela em que jogaram os Contrainteressados FC Vizela SAD e da FC Arouca SDUQ. Em contrapartida, a competição para a Demandante não se bastava com vencer a sua série competitiva, tendo ainda de disputar um play-off com mais sete clubes.

Deste modo, e não podendo estender mais a apreciação, afigura-se preenchido o requisito da existência de uma probabilidade séria de violação do direito invocado pela Demandante.

6. Resta averiguar se está igualmente preenchido o derradeiro requisito: adequação da providência à situação de lesão iminente, o que, de acordo com o enunciado do artigo 368.º, n.º 2, do CPC se traduz na inexistência de um prejuízo para o requerido que exceda consideravelmente o dano que o Requerente pretende evitar.

O requisito em causa obriga a uma ponderação de interesses, que, no caso concreto, envolve uma relação jurídica processual com vários vértices: i) o interesse da Demandante; ii) o interesse da Demandada; iii) cada um dos interesses dos Contrainteressados.

Anteriormente, já tivemos oportunidade de analisar os danos que a Demandante pretende evitar e que, de forma sumária, se resumem a prevenir que o início das competições desportivas na época de 2020/2021 torne inútil uma eventual procedência da ação principal ainda durante esta época.

Sustenta ainda a Demandante que da suspensão dos atos administrativos em causa e dos respetivos atos de execução não advirá qualquer lesão para o interesse público, pois terá apenas como consequência o adiamento da designação dos dois Clubes a promover à “Liga Pro” na época 2020/2021 e, no limite (eventualmente), o adiamento dos jogos em que os mesmos possam ser intervenientes e tal suspensão em nada afetará os preparativos e candidaturas à “II Liga” dos demais clubes, nem tão pouco a organização dessa competição ou da competição que irá substituir o “Campeonato de Portugal”.

Na realidade, o simples adiamento de jogos tem um efeito desestabilizador no funcionamento das competições e no desempenho dos clubes envolvidos e, nessa medida, provocará sempre danos, quer para a Liga Portuguesa de

Futebol Profissional, entidades em quem está delegada pelo Estado a organização das competições desportivas, quer nos clubes e sociedades participantes na LigaPro e no Campeonato Nacional.

Também se devem ter presentes as perturbações no início das competições, em especial da II Liga (Liga Pro), prevista para 22 de agosto de 2020, e do Campeonato de Portugal agendado para setembro.

Todavia, considerando que o não decretamento da providência cautelar pode gerar uma situação em que a Demandante, mesmo que a ação principal seja procedente, não consiga evitar a produção do facto consumado de não participação na LigaPro na época desportiva de 2020/2021, deve concluir-se, à luz do princípio da proporcionalidade, que os prejuízos resultantes para a Demandada (e para os Contrainteressados) não excedem consideravelmente o dano que a Demandante pretende evitar.

Em conclusão, acha-se igualmente preenchido o requisito da adequabilidade da providência cautelar requerida.

V - Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, decretar a providência cautelar de suspensão da eficácia das decisões adotadas pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol em 14 de maio de 2020, que aprovaram o aditamento do artigo 11.º-A ao Regulamento do Campeonato de Portugal e que procederam à indicação da Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD e da Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ Lda. para integrar a LigaPro na época desportiva de 2020/2021.

João Miranda

As custas do presente processo cautelar serão determinadas a final no processo principal, a que este processo se encontra apenso.

Registe e notifique-se.

Lisboa, 27 de julho de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral

João Miranda

(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância do Árbitro, Nuno Albuquerque, que votou no mesmo sentido, fazendo ainda dele parte integrante a declaração de voto de vencido do Árbitro Pedro Melo, junta em anexo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Proc. n.º 31-A/2020)

Não posso deixar de votar desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão e o discurso fundamentador da mesma, porquanto, e desde logo, entendo que não se pode considerar verificado o requisito do *fumus boni iuris*, exigido pelo art. 368º, n.º 1 do CPC, aplicável *ex vi* art. 41º, n.º 9 da Lei do TAD, para ser decretada uma providência cautelar.

Com efeito, mesmo no quadro de uma *summario cognitio*, afigura-se-me inverosímil que se possa sustentar que existe uma “*probabilidade séria*” das decisões suspendendas da FPF serem ilegais (decisões de 14.05.2020).

De resto, e antes de mais, considero que as decisões em apreço, adoptadas num contexto marcado pela vincada excepcionalidade (pandemia e conseqüente estado de emergência), inscrevem-se na denominada *reserva da Administração*, ou seja, tratam-se de decisões que competem à FPF, que, confrontada com uma situação de paragem forçada, imprevisível e definitiva dos jogos da III Liga / Campeonato de Portugal, teve de decidir quais as equipas que ascenderiam à II Liga na próxima época de 2020 / 2021.

Nesse âmbito, decidiu a FPF recorrer ao critério do mérito desportivo, sendo de salientar que tal critério consta do contrato celebrado com a LPFP.

Ora, utilizar este critério para resolver a situação excepcional

referida, que, note-se, é igualmente usado em vários regulamentos da FIFA e da UEFA, é uma decisão que tem subjacente valorações típicas da função administrativa; donde, por princípio, é insindicável contenciosamente, ressalvados os casos de erros ostensivos ou de violações dos princípios que parametrizam a actividade da Administração.

Por outras palavras, não compete aos tribunais, *in casu*, a este colégio pericial, sob pena de violação do princípio da separação de poderes – princípio basilar do nosso ordenamento constitucional – decidir se a decisão da FPF é ou não a melhor, i.e., a mais adequada no contexto do caso concreto, a não ser que fosse alegado e provado, ainda que perfunctoriamente, a verificação de algum erro palmar ou de alguma violação dos princípios cardinais que conformam a actividade administrativa¹.

Ora, o Requerente da providência cautelar (de feição conservatória) invoca a ofensa de vários princípios estruturantes da nossa ordem jurídica, mas fá-lo de uma forma puramente conclusiva.

¹ Sobre esta matéria, cfr., entre outros, MARCELO REBELO DE SOUSA E ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral, Introdução e Princípios Fundamentais*, Tomo I, 2.ª Edição, Dom Quixote, Lisboa, 2006, pp. 180 a 190; MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 51 e DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 69 a 75 e 90 a 93. Numa perspectiva constitucional, vide, ainda, PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 12 e 13.

De facto, analisadas as putativas violações daqueles princípios, não se antolha, concretamente, em que se traduzem.

Assim, sem uma justificação plausível atinente à invocada violação dos referidos princípios, não se pode concluir, razoavelmente, que se prefigure a “*probabilidade séria*” (que é aquela que é imposta por lei) para que se dê por verificado o requisito da “*aparência do bom direito*” (“*fumus boni iuris*”).

Observe-se que o critério do mérito desportivo assenta nos “pontos” de que cada equipa dispõe em determinado momento da competição; o que espelha objectividade, imparcialidade (na vertente negativa) e neutralidade. Numa palavra: *prima facie*, revela-se um critério idóneo.

Da mesma maneira, não se vislumbra como poderá ter sido violado o art. 18º, n.º 2 da CRP, no âmbito em que nos encontramos, na medida em que tal dispositivo constitucional é unicamente aplicável quando estão em causa restrições a direitos, liberdades e garantias.

Afigura-se-me também deslocada a invocação de uma violação do art. 101º, n.º 1 do TFUE e, outrossim, do art. 9º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, pelo art. 11º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal, sendo certo que, também aqui, não se perspectiva de que modo o referido art. 11º-A daquele Regulamento possa configurar uma norma restritiva da concorrência.

Em suma, julgo que não está verificado o requisito positivo do “*fumus boni iuris*” no caso *sub iudice*, pois, secundando jurisprudência dos nossos tribunais superiores no que tange a tal requisito, “*impõe-se um grau de exigência já de patamar elevado*”².

Voto ainda desfavoravelmente a decisão que fez vencimento nos presentes autos, em virtude de entender que a apreciação dos interesses aqui em causa determina que se conclua que os prejuízos para a Requerida (FPF) excedem “consideravelmente” o dano que com a providência o Requerente pretende evitar.

Na verdade, se é possível dizer que os interesses ou prejuízos que se antecipam para a esfera jurídica dos diversos contrainteressados (em particular, para o FC de Vizela e para o FC de Arouca)³ não excedem “consideravelmente” os danos que se podem prognosticar para o Requerente, já me parece relativamente claro que os danos que se antecipam para a FPF (e para a LPFP) são francamente superiores aos prejuízos que podem advir para o S.C. Olhanense.

Com efeito, atento o facto de estar fixado o início da competição da II Liga / “Liga Pro” para daqui a escassas semanas

² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19.10.2006, Proc. n.º 1280/06-3, disponível em www.dgsi.pt. Na mesma linha, aludindo à “*existência muito provável de um direito*”, vide o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12.10.2010, Proc. 2782/10.2TCLRS.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

³ Do meu ponto de vista, os interesses dos contrainteressados não podem deixar de ser aqui ponderados. O art. 41º, n.º 9 da Lei do TAD estipula que é aplicável a disciplina do procedimento cautelar comum previsto no CPC aos procedimentos cautelares que são tramitados no TAD, “*com as necessárias adaptações*”. Ora, este é um caso prototípico em que os contrainteressados existem e os seus interesses são merecedores de ponderação e tutela.

(22 de Agosto p.f.), o mesmo sucedendo, igualmente, com a competição da Taça da Liga e da Taça de Portugal (dias 19 de Agosto e 13 de Setembro de 2020, respectivamente – factos provados n.ºs 13 e 14), julgo que o decretamento da providência cautelar requerida deveria ser recusado, na medida em que é prefigurável que o seu decretamento venha a provocar forte desestabilização do calendário desportivo e da logística associada, bem como dos investimentos inerentes ao início de uma época desportiva em que participam várias dezenas de equipas (v.g., manutenção de infra-estruturas, contratos com patrocinadores, etc); prejuízos estes que reputo de claramente superiores aos prejuízos que o SC Olhanense poderia sofrer se a providência fosse recusada.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não subscrevo a decisão prolada nos presentes autos.



Pedro Melo

Lisboa, 27 de Julho de 2020.

